

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2tcew99x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/10/2018 Projeto de lei nº 286/2018 Protocolo nº 5689/2018 Processo nº 1259/2018</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas públicas ou privadas sem fins lucrativos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos do governo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É assegurada aos órfãos e abrigados por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos a prioridade nas etapas de seleção e habilitação nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do governo do Estado de Mato Grosso.

§1º O caput dessa lei aplicar-se-á aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, na data da inscrição para o financiamento subsidiado ou que sejam contemplados com imóveis a título de qualquer natureza, oriundos de programa habitacional público ou subsidiado pelo Governo Estadual.

§2º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido ao órfão ou abrigado beneficiário apenas uma vez.

§3º Todas as demais regras de seleção e habilitação dos programas habitacionais em que o órfão ou abrigado estiver inscrito, deverão ser obrigatoriamente cumpridas.

Art. 2º O governo Estadual fixará o percentual de imóveis dos programas habitacionais destinados ao atendimento prioritário de seleção e habilitação, previstos no caput do art. 1º.

Parágrafo único. Caso não haja interessados nas unidades habitacionais reservadas, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas aos demais inscritos.

Art. 3º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República atribuiu especial relevância aos direitos da criança e do adolescente e conferiu posição de destaque à tutela dessa parcela da população, que deve ser exercida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Nesse contexto, pela primeira vez a Constituição brasileira arrolou entre as competências legislativas uma específica para a proteção à infância e à juventude e atribuiu-a, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV.

Dessa forma, cabe à União, no que concerne à proteção da infância e juventude, a edição de normas gerais que busquem padronização nacional, e aos Estados compete legislar de forma supletiva ou complementar, desde que observadas as regras federais (art. 24, §§ 1º a 3º, da Constituição).

Nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 1.852 de 05 de agosto de 2013, Estatuto da Juventude, são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

O caput do art. 31 do aludido Estatuto da Juventude estabelece que:

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Aos órfãos e abrigados que chegam a maioridade, ao Estado e à sociedade caberá a continuar a protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente acesso a benefícios de natureza social.

Nesse diapasão a presente propositura em consonância com a legislação pátria, estabelece considerando os termos do art. 5º da Lei nº 10.406/2002 a maioridade (18 anos) que possibilita a capacidade plena para a prática de atos civis, até o término da fase de juventude, segundo o Estatuto da Juventude, ou seja, aos 29 (vinte e nove) anos, condições de acesso à habitação para determinado grupo social de jovens, carecedores da proteção do Estado conforme preceitua o art. 227 da CF/88, em razão da lamentável situação de abandono e orfandade dos mesmos.

Ante o exposto, considerando o elevado alcance social desta propositura, que pretende assegurar o acesso aos órfãos egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos a moradia própria, contamos com o apoio do ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Outubro de 2018

José Domingos Fraga
Deputado Estadual